



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723288/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.079 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente TAKEI E ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

DACON MENSAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O DACON Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

DACON. INSTRUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL.

A Instrução Normativa que disciplina o DACON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CPS (fls. 28 a 33):

Versa o presente processo sobre autuação relativa(s) a janeiro do ano calendário de 2010, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por atraso de entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, no valor de R\$ 500,00.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que a entrega do Dacon se deu na forma dos normativos, uma vez que a Instrução Normativa (IN) RFB n.º 940, de 19 de maio de 2009, estabelecia prazo para entrega do Dacon semestral e não obrigava à entrega do demonstrativo mensal, o que somente veio a acontecer com a IN RFB n.º 1.015, de 5 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de março de 2010, ato desprovido do efeito retroativo. Busca o cancelamento da autuação.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a DRJ/CPS julgou improcedente este recurso administrativo, sob o fundamento de que a IN RFB n.º 974/2009 teria estabelecido a obrigatoriedade da apresentação da DCTF Mensal, para o contribuinte, no ano-calendário de 2010. Aqueles que estivessem obrigados a apresentar esta Declaração mensalmente, também estariam obrigados a apresentar a DACON Mensal, por força das disposições contidas nas Instruções Normativas RFB n.ºs 940/2009 e 1.015/2010.

Acrescenta que a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe da intenção do agente, na forma prevista no art. 136 do CTN.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão da DRJ/CPS em 09/10/2013, conforme “AR” (fl. 37). Insatisfeito com o teor da decisão, em 22/10/2013 interpôs Recurso Voluntário (fls. 40 a 47), alegando, resumidamente, que:

- A extinção da DACON semestral teria sido promovida pela IN RFB n.º 1.015/2010, que revogou a IN n.º 940/2009;
- A penalização da Recorrente por suposto atraso na entrega da DACON, cujo prazo venceu em 05/03/2010, não seria possível, uma vez que apenas em 08/03/2010 a IN RFB n.º 1.015/2010 teria sido publicada;
- A IN n.º 974/2009, invocada no acórdão recorrido para estabelecer prazo para apresentação da DACON, não trataria desta Declaração, mas sim, de DCTF;
- As obrigações acessórias iminentes à DCTF e ao DACON teriam sido implantadas por atos normativos autônomos;
- O novo arcabouço normativo relacionado ao DACON, introduzido pela IN RFB n.º 1.015/2010, sobretudo seus arts. 2º e 6º, teria entrado em vigor em 08/03/2010;

- A utilização da IN RFB n.º 1.015/2010 para fundamentar o lançamento, constituiria ofensa ao disposto no art. 106 do CTN, porque a lei não poderia retroagir para dispor sobre obrigações acessórias;
- A penalidade imposta não haveria como subsistir, porque esbarraria no art. 16 da IN RFB 1.015/2010, que teria excluído a incidência das penalidades previstas no art. 7º e 9º da mesma norma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, deste conheço.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DACTON, relativa ao PA de 01/2010, contra a qual se insurge o contribuinte, sob o fundamento básico de que o lançamento teria se dado com base na IN RFB n.º 1.015/2010, que se tornou vigente apenas em 08/03/2010.

Avançando já sobre o mérito, uma vez que não foi suscitada qualquer questão preliminar, temos que, face às disposições contidas na IN RFB n.º 974/2009 (que disciplinava sobre DCTF), a partir de 01/01/2010, o DACTON Semestral deixou de existir, em decorrência da extinção da DCTF Semestral. Todos os contribuintes passaram a ser obrigados, então, à DCTF Mensal, não havendo mais alternativas para o contribuinte quanto à periodicidade desta última Declaração.

Ocorre que a IN RFB n.º 940/2009, que disciplinava a respeito da entrega da DACTON, em seu art. 2º¹, determinava que aqueles que estivessem obrigados à DCTF Mensal, deveriam entregar, também, a DACTON Mensal. Uma vez extinta a DCTF Semestral, todos os

¹ Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o DACTON Mensal.

§ 1º O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica

§ 2º As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o DACTON Mensal.

contribuintes passaram a ser obrigados à entrega da DCTF Mensal e, por conseguinte, do DACON Mensal.

A vinculação entre DACON e DCTF decorre do fato do resultado das apurações das contribuições realizadas naquela primeira Declaração ser, posteriormente, levado à última. O DACON, portanto, precede lógica e necessariamente à DCTF. Em decorrência, verifica-se que o prazo para a entrega desta Declaração, inclusive, é posterior ao de apresentação do DACON.

Assim, transpondo o que foi dito para o caso em exame, para que fosse elaborada a DCTF Mensal do PA 01/2010, seria necessário que o DACON do mesmo PA já tivesse sido encerrado.

Note-se que, pela sistemática da Instrução Normativa RFB n.º 940, de 19/05/2009, o contribuinte optante pela DCTF Semestral também poderia entregar o DACON Mensal, porque todos as apurações necessárias à elaboração da DCTF Semestral já se encontrariam disponíveis nos DACON dos meses encerrados em dado semestre.

Contudo, o optante pela DCTF Mensal não poderia aguardar pela elaboração do DACON Semestral para obter, ao final do período, os dados necessários ao preenchimento daquela primeira Declaração, razão pela qual os contribuintes que entregavam o DCTF Mensal eram obrigados ao DACON Mensal.

Conforme já colocado, extinta a DCTF Semestral, remanesceu a DCTF Mensal, que obrigava o contribuinte ao DACON também mensal.

O art. 7º da citada Instrução Normativa RFB n.º 940, de 19/05/2009, fixou o prazo de entrega do DACON Mensal para o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência². Para o PA de 01/2010, o prazo de entrega do DACON recaiu sobre o dia 05/03/2010, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Observa-se não há inovação de disciplinas, quanto ao tema em comento, entre a IN RFB n.º 940/2009 e a IN RFB n.º 1.015/2010, haja vista que esta última veio a elucidar em definitivo a matéria, quando previu apenas a modalidade de DACON Mensal. No seu art. 6º³, o ato normativo manteve o calendário fiscal de entrega da DACON, antes fixado pela IN RFB n.º 940/2009.

Não há que se falar, no caso, em retroatividade da IN RFB n.º 1.015/2010 a período que não estaria abrangido pela norma, porque, diferentemente da obrigação tributária principal, a data do fato gerador da obrigação acessória é aquele fixado para a prática do ato que

² Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

³ Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

constitua o objeto desta. Lembrando que a legislação de regência sempre deve se reportar à data do fato gerador, seja da obrigação acessória, seja da obrigação principal.

Assim, a Instrução Normativa que deve disciplinar a entrega do DACON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração (prestação da obrigação acessória). Na situação colocada, o ato normativo que se encontrava vigente no 5º dia útil do mês de Março/2010 era a IN RFB nº 940, de 19/05/2009.

Passando para a análise dos documentos carreados ao processo, notadamente aqueles que guarnecem a impugnação, verifica-se que a Declaração se refere ao “Mês/Ano de Apuração: JAN/2010”, tendo ocorrido a entrega desta em 11/03/2010, quando o prazo final para tanto era 05/03/2010.

Ressalte-se que o lançamento da multa encontra seu fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426/1002, alterado pela Lei nº 11.051/2004, e não na IN RFB nº 1.015/2010, que apenas reproduziu o calendário fiscal já praticado pela IN RFB nº 940/2009.

Afasta-se a incidência do citado art. 16 da IN RFB nº 1.015/2010 para excluir a penalidade (1º) por não haver coincidência fática entre a descrição normativa contida no dispositivo e a situação colocada no presente processo; (2º) por conta da vigência do ato normativo em menção ter se iniciado após a prática da infração; (3º) pela impossibilidade de penalidade prevista em lei ser “excluída” por ato normativo de estatura inferior, tal como instrução normativa.

Em conclusão, diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, na sua integralidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo